



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2056818-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é peticionário GUILHERME DE BRITO MARRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovemento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), LUIZ FERNANDO VAGGIONE, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ALBERTO ANDERSON FILHO E ANA ZOMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator
(assinatura Eletrônica)

Revisão Criminal n. 2056818-64.2025.8.26.0000

Peticionário: Guilherme de Brito Marra

Autos de origem n. 1500197-77.2020.8.26.0583

Comarca: Presidente Prudente

Voto n. 62.745

Revisão Criminal. Tráfico de entorpecentes. Alegação de ausência de justa causa para ação policial. Ação policial na via pública. Tentativa de fuga. Revisitação do contexto probatório. Impossibilidade. Dosimetria. Emprego das grandes quantidades para majorar na primeira fase e rejeitar o redutor. Inocorrência. Pena base que acabou contada no mínimo depois de considerada a confissão. Apreensão de sete quilos de maconha separadas em pedaços, tabletes e tijolos. Circunstâncias que indicam confiança dos atacadistas para dispor da posse de estupefacientes em profusão. Invocação de jurisprudência do STJ. Revisão indeferida.

Revisão Criminal em prol de Guilherme de Brito Marra fundamentada em dois pontos: (i) ausência de justa causa para ação invasiva da Polícia no momento da abordagem e apreensão; e (ii) consideração das quantidades na primeira e terceira fases da dosimetria, violando orientação pretoriana que repudia o *bis in idem* na dosimetria correspondente para o crime do *caput* do art. 33 da Lei 11.343/2006.

A Procuradoria de Justiça é pelo indeferimento.

É o resumo do necessário, passo a votar.

Em julgamento perante a 13ª Câmara de Direito Criminal, relator o Des. XISTO RANGEL, em 20/10/2022 (fls. 934/950 dos autos de n. 1500197-77.2020.8.26.0583), o peticionário (corréu junto de outros increpados) acabou absolvido da acusação de ofensa ao art. 35 da Lei 11.343/2006, contudo, foi condenado a 5 anos de reclusão, a começar no regime fechado, mais o pagamento de 500 dias-multa, por violar o *caput* do art. 33 da mesma Lei 11.343/2006.

Observo que a turma julgadora acolheu apelo ministerial

para extrair do resultado o privilégio deferido em primeiro grau e para agravar a reprimenda na primeira fase.

Transcrevo do aresto do Des. XISTO RANGEL o quanto segue, que bem resume a ocorrência e a prova condenatória (*verbis*):

“(...) no dia dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando surpreenderam os denunciados saindo da referida mata. Em seguida, BRUNO entregou a GUILHERME, LEANDRO e LEONARDO 02 tijolos de maconha. Ato contínuo, os denunciados GUILHERME, LEANDRO e LEONARDO, com a droga, adentraram o veículo Belina e seguiram rumo a Avenida Juscelino Kubitschek. Porém, na altura do numeral 1013, da rua Maurílio Luciano Lopes foram abordados por policiais e presos em flagrante. Com eles também foi encontrada a importância de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais) em espécie e um aparelho celular. O denunciado BRUNO também foi abordado e preso. Consigo havia a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em dinheiro. Por meio da ajuda de cães farejadores, foram localizados aproximadamente 07 quilos de maconha na vegetação em que estavam os denunciados (...) [Depoimentos dos policiais] As testemunhas Lucio e Murilo (agentes públicos) relataram que visualizaram quatro indivíduos próximos a uma mata e que um deles entregou “algo” aos demais, que foi colocado na Belina. Ato contínuo, Guilherme, Leonardo e Leandro entraram no automóvel. Ao saírem do local, os policiais deram sinal de parada, que não foi obedecido. O condutor (Guilherme) acelerou o automóvel que colidiu com um poste. Os réus empreenderam fuga - Leandro e

Leonardo na mesma direção e Guilherme em outro sentido. A droga (02 tabletes e 03 porções de maconha) foi encontrada no interior da Belina. Nas proximidades do terreno onde foram abordados Leonardo e Leandro foi encontrado montante em dinheiro. Com o apoio da força tática o condutor da Kombi foi abordado e nada de ilícito foi encontrado. Com o auxílio de cão farejador, o restante do entorpecente foi encontrado na mata (...) os depoimentos dos policiais estão em harmonia com os elementos coligidos aos autos. O PM Lucio disse que as drogas foram apreendidas na Belina, e o dinheiro nas proximidades do local em que Leonardo foi detido (mídia 02:30 minutos). O castrense ratificou que o entorpecente foi encontrado na Belina (chão do passageiro dianteiro) e o dinheiro no terreno, ou seja, nas imediações do local onde Leonardo foi detido (mídia 05:01 minutos). Acrescentou que os acusados Leandro e Leonardo fugiram na mesma direção. O PM Murilo disse que a droga foi encontrada dentro da Belina por seu parceiro de farda (mídia 17:40 minutos) e que o dinheiro foi localizado no terreno, nas proximidades do local onde Leonardo foi abordado (mídia 18:15 minutos). Colocado isso, verifica-se que a versão apresentada por Guilherme de que apenas deu uma carona para Leandro e Leonardo não se sustenta, vez que os policiais deixaram assentado que visualizaram os três acusados na mata recebendo “algo” de um quarto indivíduo, e entrando na Belina (...) Como se não bastasse, com o auxílio de cão farejador o restante da maconha (6,99 kg) foi apreendido na mata, repita-se, local esse em que os

réus estavam saindo quando foram vistos pelos policiais. Frise-se, os depoimentos prestados pelos agentes públicos, tanto na fase inquisitiva quanto em juízo não apresentam qualquer contradição, de modo que servem perfeitamente como elemento de convicção apto a reforçar o conjunto probatório alçado ao bojo dos autos para condenar os corréus Leandro e Leonardo por tráfico de drogas. Os depoimentos prestados pelos policiais em juízo estão em harmonia com a prova produzida nos autos (...).”

Alegou-se que a ação policial foi arbitrária e isso teria contaminado todas as provas condenatórias, de sorte que o resultado deveria ser revertido.

Sem razão, data vênia.

Observe-se que a tese obriga uma revisitação, uma reavaliação de todo o contexto probatório, o que é proibido em sede revisional.

Deveras, o requerente fundamentou o pedido revisional no art. 621 do Código de Processo Penal. Todavia, não apontou qualquer prova nova, limitando-se a fazer uma reapreciação crítica do conjunto probatório. Destarte, a pretensão revisional não se encaixa em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no Código de Processo Penal.

Lembrando lição de GUILHERME DE SOUSA NUCCI (“Manual de Processo Penal e Execução Penal”, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original): “O objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”.

Observe-se que a revisão criminal, como assim têm

pronunciado o Excelso Pretório, o e. Superior Tribunal de Justiça e também o nosso Tribunal, não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação na medida em que eventual acolhimento da pretensão revisional se reveste de excepcionalidade, cingindo-se especificamente às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos é manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

Primeiro levanto precedente da Corte Suprema: "o objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor (...)" (HC 114164, Segunda Turma, rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, 3/11/2015).

A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo" (AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020).

Cabe novamente invocar o eg. STJ (AgRg no HC 700493): "Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica' (AgRg no AREsp n. 1846669/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021)".

Ou ainda: "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I do CPP"

(ut, HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI ORDEIRO, Revisão Criminal nº 0025818-90.2019.8.26.0000 Sexta Turma, DJe 25/02/2016)” (AgRg no AREsp 1483203/SC, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 18/06/2020).

E mais: “(...) “Nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena” (AgRg no AREsp 784.551/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 31/8/2018), o que não é a hipótese dos autos (...)” (vide ainda o resultado do AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1713944/SP, j. 22.9.2020).

Também: “a revisão criminal não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário” (AgRg no AREsp 2359506 / SP, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 30/8/2024).

A situação acha-se pacificada nesse sentido porque existem outros mais: AgRg no REsp 1874238/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 29.6.2020; e o AgRg no AREsp 1563982/MT, relator o Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 5/12/2019.

Para deixar evidente que a orientação é majoritariamente prevalecente também em nosso Tribunal remete-se aos seguintes julgados, a saber: Revisão Criminal 2262947-48.2018.8.26.0000, rel. Des. SALLES ABREU, j. 27.2.2019; Revisão Criminal 0022758-17.2016.8.26.0000, rel. Des. JUVENAL DUARTE, j. 21.2.2019; Revisão Criminal 0009474-68.2018.8.26.0000, rel. Des. PERICLES PIZA, j. 25.2.2019; Revisão Criminal 0082602-29.2015.8.26.0000, rel. Des. WALTER DA SILVA, J. 28.2.2019; Revisão Criminal 0007136-24.2018.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, J. 21.2.2019; Revisão Criminal 0004524-16.2018.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, J. 21.2.2019; Revisão Criminal 0007243-68.2018.8.26.0000,

rel. Des. ALBERTO ANDERSON FILHO, J. 14.2.2019; Revisão Criminal 0030864-65.2016.8.26.0000, rel. Des. ALCIDES MALOSSI JUNIOR, J. 14.2.2019; Revisão Criminal 0014472-16.2017.8.26.0000, rel. Des. CLÁUDIO MARQUES, J. 5.2.2019; Revisão Criminal n. 0034791-05.2017.8.26.0000, rel. Des. AMARO THOMÉ, J. 8.11.2018.

As tantas referências vêm como resposta à recorrente invocação de uma via que têm limites, extrapolados a pretexto de um suposto erro, ideia rechaçada ao longo do devido processo legal. A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado (AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro JORGE MUSSI, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022). Confira-se de igual teor recente julgado assinado pelo Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 12/9/2024, AgRg no HC 822879 SP.

De todo o modo, a diligência deu-se em ambiente aberto, vias públicas nas imediações da mata, de sorte que não existe domicílio ou sua extensão a preservar. Ademais, a prova, que não mereceu inovação, revela que o peticionário, mais outras pessoas, foram flagrados pelos policiais junto de um veículo e depois em seu interior, fazendo transporte, quando, já em fuga, porque notaram a aproximação dos agentes públicos, colidiram contra um poste.

As circunstâncias do fato autorizam invocar precedente da lavra do Ministro ALEXANDRE DE MORAIS, do STF: “(...) A atitude suspeita do acusado e o nervosismo ao perceber a presença dos militares que realizavam patrulhamento de rotina em conhecido ponto de tráfico de drogas, evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções entorpecentes destinados à mercancia ilícita (...)” (ARE 1467500 AgR-terceiro, j. 18/3/2024).

Mesma orientação é vista no corpo do julgamento, também no STF, do HC 249506, relator o Min. EDSON FACHIN, 10/12/2024,

Informativo 1163: “A conduta da pessoa que, na via pública, ao avistar a aproximação de viatura policial, muda repentinamente de direção na tentativa de fugir do local, pode configurar a fundada suspeita (CPP/1941, arts. 240 a 244) e justificar, objetivamente, a realização da busca pessoal sem ordem judicial”.

Não se há cogitar ilegalidade na ação policial.

O segundo tema levantado com a exordial diz com suposto erro na dosimetria, a pretensa prática do defeso *bis in idem* entre 1ª e 3ª fases, com emprego das quantidades para agravar e depois refutar o privilégio.

O aresto da eg. 13ª Câmara fixou a básica no mínimo, extraindo a majoração de 1/6 em razão da confissão do ora peticionário, presente em partes dos autos originários. No frígir dos ovos, então, não se contou a mais em razão da quantidade.

E, ainda que assim não fosse, a extração do redutor, com fundamento em julgado do eg. STJ (fls. 945/948), foi deliberada com base não propriamente na quantidade a maior, de cerca de sete quilos de maconha apreendidos na ocasião, mas nas circunstâncias: alguém nas condições dos autos originários, com o perfil pessoal revelado, não teria consigo aquelas quantidades não fosse alguém que fruisse da fidúcia dos fornecedores.

Questão interpretativa, de critério, que não pode ser reconsiderada em sede revisional. Dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Como não houve propriamente *bis in idem*, já que a base foi contada no mínimo e a recusa do privilégio fundada nas minudências derivadas do caso, inviável a redução da pena.

Meu voto indefere a revisão.

ROBERTO SOLIMENE

relator